



PARECER Nº 02/2018 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1595, de 2017, que dispõe sobre a notificação, em casos de violência contra o idoso, aos órgãos que menciona e dá outras providências.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado RAFAEL PRUDENTE

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei – PL nº 1595/2017, que visa a obrigar, conforme seu art. 1º, as instituições de saúde e os servidores públicos a comunicarem os casos de violência ou maus-tratos ao Conselho dos Direitos do Idoso e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Pelo parágrafo único desse artigo, a referida obrigação se estende “aos hospitais privados, clínicas e estabelecimentos congêneres”.

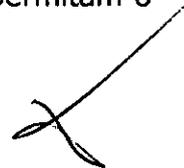
O art. 2º trata, especialmente em seus §§ 1º ao 3º, da forma como se dará a notificação de que trata o art. 1º. Já seu § 4º cuida dos casos de “omissão das providências previstas neste artigo por parte de hospitais públicos, centros de saúde, médicos e demais agentes do Estado (...)”.

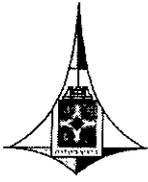
Segundo o art. 3º a lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que deverá estabelecer “as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como a aplicação das penalidades”.

Os últimos dispositivos versam, respectivamente, sobre a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação) e a revogação das disposições em contrário.

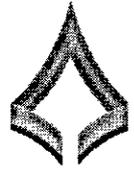
Na justificção do projeto, o ilustre autor, inicialmente, afirma que a população de idosos vem crescendo, mas que “há muito a se amadurecer sobre respeito aos idosos e a forma no trato, bem como, o tratamento que lhes é devido”.

O nobre autor traz diversos dados relacionados à violência contra os idosos para demonstrar a necessidade de se implantarem políticas públicas que permitam o envelhecimento em condições de dignidade.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1595/2017
Fls. 09 Rubrica 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada na íntegra na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, subscrito por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Observa-se que, se aprovado, o PL nº 1595/2017, que dispõe sobre a obrigação de as instituições de saúde e os servidores públicos comunicarem os casos de violência ou maus-tratos ao Conselho dos Direitos do Idoso e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não deverá gerar aumento de despesa pública, tampouco provocar redução de receita orçamentária para esse ente público, não implicando, portanto, impacto sobre o orçamento do Distrito Federal.

Considerando-se, ainda, que o citado projeto não infringe as leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, conclui-se que ele é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, entende-se que, como **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, ficam prejudicadas a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por parte desta Comissão.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1595/2017
Fls. 10 Rubrica



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE**



Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 1595/2017**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1595/2017
Fls. 21 Rubrica